



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS*

**PROCESSO:** 2841/2018 @ – TCE/RO.  
**CATEGORIA:** Ato de Pessoal.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria Compulsória.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
**INTERESSADA:** Zimar Marques Bastos.  
CPF n. 284.347.577-53.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados.  
**RELATOR:** OMAR PIRES DIAS.  
**GRUPO:** I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).  
**SESSÃO:** 16ª – 11 de setembro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

## **RELATÓRIO**

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato<sup>1</sup> de concessão de aposentadoria compulsória da servidora **Zimar Marques Bastos**, ocupante do cargo de Médico, classe B, referência 6, carga horária de 40h, matrícula n. 300068709, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (26,84%) ao tempo de contribuição (2.939/10.950 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c artigos 21, 45 e 62 da Lei Complementar 432/2008.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (ID=654305), e o Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 0402/2018-GPEPSO (ID=661635), concluíram que a servidora atendeu os requisitos, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.

---

<sup>1</sup> Ato Concessório de Aposentadoria n. 636 de 28.11.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 1º.12.2017 (ID =653089).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS*

3. É o necessário relato.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

4. Trata-se ato de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal/1988, c/c artigos 21, §1º; 45 e 62 da Lei Complementar 432/2008.

5. Tem-se ato de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, correspondente a 26,84% (2.939/10.950 dias), de acordo com a Certidão de tempo de Contribuição (ID=653090), e conforme se depreende do relatório do sistema Sicap Web (ID=654013), ademais, é possível verificar que o requisito etário fora atendido.

6. Portanto, considero legal a aposentadoria da servidora Zimar Marques Bastos, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o regramento constitucional em vigor à época da concessão, conforme planilha de proventos (ID=653092).

**DISPOSITIVO**

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas, não restando prova contestável dos direitos e do atendimento dos requisitos pela interessada, proponho ao colendo colegiado:

I – considerar legal o - Ato Concessório de Aposentadoria n. 636 de 28.11.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 1º.12.2017, de aposentadoria compulsória da servidora **Zimar Marques Bastos**, ocupante do cargo de Médico, classe B, referência 6, carga horária de 40h, matrícula n. 300068709, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (26,84%) ao tempo de contribuição (2.939/10.950 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c artigos 21, 45 e 62 da Lei Complementar 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea **b**, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS*

IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 11 de setembro de 2018.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator